



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.001378/2005-84
ACÓRDÃO	3402-012.606 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	TITULAR DE UNIDADE RF
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E BANCO BRADESCO BBI S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 01/04/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos apresentados, sem efeitos infringentes, para, saneando a omissão apontada, determinar que: (i) sejam acrescentados os argumentos de mérito expostos no voto da relatora, que deverão ser utilizados como voto vencedor no Acórdão embargado; (ii) seja mantida a decisão de “determinar o retorno dos autos à DRJ para que se prossiga a análise do mérito”; e (iii) seja substituída a ementa apresentada no Acórdão embargado pela seguinte: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo Honorio dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Marcio Jose Pinto Ribeiro(substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Marcio Jose Pinto Ribeiro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos inominados opostos pelo O Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil (DEINF) às fls. 668-669 com objetivo de sanar a ausência do voto vencedor no acórdão de nº **3402001.796** proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção em 26 de junho de 2012.

Como forma de aclarar o julgamento dos demais Conselheiros, apresentando o histórico processual deste caso, transcreve-se o relatório do supracitado acórdão:

Tratase de Recurso Voluntário (fls. 313/339 – vol. I) contra o v. Acórdão DRJ/FOR nº 08.10.351 de 16/03/07 (fls. 292/297 vol. I), intimado em 10/04/07 e exarado pela da 4ª Turma da DRJ de Fortaleza CE que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 266/289, deixando de homologar o Pedido de Restituição de COFINS de fls. 01, formulado em 06/06/05, indeferido por despacho decisório de fls. 259/264 do Sr. Delegado da DRJ – São Luis MA e respectivo Parecer Conclusivo SAORT, através do qual a ora Recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de COFINS no valor de R\$ 1.991.192,63 efetuados no período de 02/99 a 04/00.

Por seu turno a r. decisão de fls. 292/297 (vol. I), da 4ª Turma da DRJ de Fortaleza CE, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 266/289, deixando de homologar o Pedido de Restituição de COFINS de fls. 01, formulado em 06/06/05, indeferido por despacho decisório de fls. 259/264 do Sr. Delegado da DRJ – São Luis MAaos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos: (...)

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 313/339 – vol. I) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito restituendo e a inoccorrência da decadência, face a tratarse de lançamento por homologação e a Jurisprudência citada.

Submetido o recurso a julgamento, em sessão de 09/04/08 a C. 1ª Câmara do antigo 2º CC, através do v. Acórdão nº 20181.053 de minha relatoria (fls. 414/418), por maioria de votos, houve por bem negar provimento ao Recurso Voluntário, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa: (...)

Interpostos os Embargos Declaratórios (fls. 423/425), os mesmos forem rejeitados através do v. Acórdão nº 340200.323 de minha relatoria (fls. 429/) desta C 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa: (...)

Oportunamente interposto o Recurso Especial cabível (fls. 433/457), através do r. despacho (fls. 489) do então d. Presidente da C. Câmara (Cons. Gilson Macedo Rosenberg Filho), foi DADO SEGUIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL, apenas quanto à questão da nulidade da decisão que não enfrenta todos os argumentos do contribuinte e quanto à divergência relativa à contagem da decadência pela aplicação do princípio da "actio nata", que por sua vez foi integralmente mantido pelo r. despacho (fls. 490) do então d. Presidente Substituto da CSRF (Cons. Henrique Pinheiro Torres), tendo a d. PGFN apresentado oportunamente contrarrazões (fls. 493/502) propugnando pela improcedência do Recurso e manutenção do v. Acórdão recorrido.

Submetido o Recurso Especial a julgamento, através do v. Acórdão nº 930301.719, acolhendo voto do ínclito Relator (Cons. Henrique Pinheiro Torres, a C. 3ª Turma da CSRF em sessão de 07/11/11, houve por bem, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito dar provimento ao recurso para afastar a prescrição

Regularmente intimada do v. Acórdão a Recorrente requereu a remessa dos autos ao CARF para novo julgamento do Recurso Voluntário interposto em cumprimento à referida decisão.

Através de r. Despacho de Encaminhamento o processo me foi encaminhado para relatório.

Contudo, o acórdão acima, não obstante relatar bem os fatos, teve como resultado o seguinte: **“ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos deu-se provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à DRJ para que se prossiga a análise do mérito.** Vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo d’Eça, que anulava o processo a partir da decisão da DRF. Designado João Carlos Cassuli Junior. Fez sustentação oral o Dr. Gabriel Lacerda Troanelli OSAB/SP 180317.”

Em razão do fato de apenas o voto vencido constar no acórdão, embargos inominados foram opostos e terem sido acatados, este processo segue para julgamento visando sanar a omissão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora

Da tempestividade

Tendo em vista que os embargos inominados já foram admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamentos, pelas razões já expostas, com as quais há concordância, passo a análise da omissão alegada pelo embargante.

Da omissão

Conforme já relatado, o voto vencedor que determinaria que “**por provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à DRJ para que se prossiga a análise do mérito**”, contudo tal voto não foi apresentado.

Por conseguinte, observo que o voto vencido adotou a tese de que “Diante das comprovadas *omissão e ausência de motivação sobre o mérito do crédito restituendo*, concretamente apontadas tanto no r. despacho decisório da DRF como no v. Acórdão da DRJ ora recorrido, impõe-se a decretação da *nulidade de ambas decisões*, eis que a Jurisprudência Administrativa há muito já assentou que “*a administração pública, principalmente por seus órgãos colegiados de julgamento administrativo, têm o dever de levantar e corrigir tais situações, que maculam o processo administrativo tributário*”. No meu entender, desacertada.

Isso porque o que restou claro para esta julgadora foi a omissão quanto o v. Acórdão DRJ/FOR nº 08.10.351 de 16/03/07 (fls. 292/297) da 4ª Turma da DRJ de Fortaleza CE, se omitiram no exame do mérito do pedido de restituição, limitando-se a indeferir a restituição com base exclusivamente na decadência, logo, acarretaríamos supressão de instância continuar este julgamento se que a DRJ se pronunciasse sobre o mérito em si.

A inexistência de manifestação da primeira instância sobre os argumentos técnicos do contribuinte em sede de impugnação, no caso presente temos como exemplo a ilegitimidade passiva do contribuinte e argumentos de inconstitucionalidade:

SEÇÃO
Do Julgamento em Primeira Instância
(...)

VI

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

E, nesse sentido, a consequência do vício formal – relativo à preterição do direito de defesa, contido na decisão de primeira instância, é sua nulidade, embasada pela norma que regulamenta o processo administrativo fiscal, com intuito de preservar o direito constitucional de defesa.

O Decreto 70.235/1972, enumera, em seu artigo 59, as possíveis nulidades que devem ser verificadas no processo administrativo fiscal, e especificamente, destaco para o presente caso, seu inciso II, e parágrafo 1º:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Sendo assim, para evitar a supressão de instância, entendo que estando a impugnação tempestiva, esta deve ser julgada pela DRJ, analisando os argumentos de mérito apresentados pela impugnante.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão no Acórdão nº **3402001.796**, acrescentando os argumentos de mérito aqui ora expostos a ser utilizado como voto vencedor no referido acórdão, mantendo a decisão de **“para determinar o retorno dos autos à DRJ para que se prossiga a análise do mérito.”**, bem como substituir no acórdão ora embargado a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta